



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS  
EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL 005/2017  
PROCESSO DE COMPRA Nº 026/2017

REFERÊNCIA: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção, gravação, edição e finalização de vídeo para gravação e exibição das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Pelotas com veiculação ao vivo através do Canal 16 – TV a Cabo/NET e Canal 8 - BlueTV, bem como a produção, gravação, edição, finalização e exibição (ao vivo ou não) de outras atividades de interesse da Câmara.

### JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRAZÕES

Trata o presente o julgamento dos RECURSOS e CONTRARRAZÕES apresentados pelas empresas PÚBLICO VÍDEO LTDA. e LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOZA - ME, encaminhada por meio do Protocolo Geral da Câmara Municipal de Pelotas, acerca das decisões do pregoeiro no Pregão Presencial 005/2017 informando o que se segue:

#### I – DAS FORMALIDADE LEGAIS

Atendidas as formalidades legais, registre-se que as interposições de recursos foram recebidas no dia 1º de junho de 2017 sob números 3482 (Público Vídeo Ltda) e 3484 (Leandro de Oliveira Barboza – ME), e contrarrazões foram recebidas nos dias 07 de junho de 2017, sob número 3629 (Público Vídeo Ltda), e 08 de junho de 2017, sob número 3667 (Leandro de Oliveira Barboza – ME), por meio do Protocolo Geral da Câmara Municipal de Pelotas, portanto, tempestivamente.

#### II – DOS RECURSOS

A empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA., primeiramente, ataca a decisão do pregoeiro que a inabilitou, arguindo em seu recurso, resumidamente:

- Cumpriu integralmente a exigência, e não obstante atentou para a inteligência da condição de habilitação, 8.2.1, V “b”, ao solicitar a capacitação técnico profissional daquele que será responsável por fazer cumprir os objetivos do contrato, dentro dos critérios técnicos de desempenho, comprovado pela experiência na execução de atividade relevante e compatível com o objeto.
- Exigência diferente dessa, como exigir nominata de futuros contratados, não prevista no rol da cláusula, 8.2.1, V: é extrapolar o conteúdo do edital; é impor a licitante uma condição pré-execução de contrato, desnecessária, inoportuna e inapropriada.
- A interpretação dada pelo pregoeiro ao dispositivo do edital, foi equivocada exigir listagem na presente data é impor requisito pré-contratual, o que não é permitido.
- A profissional a ser contratada perante o certame licitatório está, a partir dos atestados juntados, apta, técnico-profissionalmente, para prestar o serviço para o qual será contratada.
- Solicita concessão de 05 dias para comprovar a condição regularidade junto ao município, devido ao enquadramento da licitante na condição de micro empresa/empresa de pequeno porte e o tratamento preferente imposto pela LC123/06, de modo que se ela tem a CND, ótimo, se não tem, é imprescindível a concessão do prazo.
- Juntou documento emitido pela Prefeitura Municipal de Pelotas, através de seu Departamento de Tributos, demonstrando atividade pertinente ao objeto licitado, e contribuinte de ISSQN (Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza) por suas atividades pertinentes a serviços objeto da licitação. Ainda, que o documento tem visivelmente natureza de CERTIDÃO, uma vez que traz em seu texto: VALIDADE DA CERTIDÃO: NOVENTA DIAS APÓS A EMISSÃO.

EMITIDA EM 08 DE MAIO DE 2017

- É uma certidão, A RECORRENTE NÃO DEIXOU DE JUNTAR CERTIDÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS, e já foi considerada por este pregoeiro, como inadequada para cumprir à exigência do edital, sob o argumento que dela não seria possível extrair se a empresa está regular ou não.

Ainda em seu recurso, resumidamente, acerca da documentação das demais empresas:

- No que tange a etapa de propostas das empresas participantes, de pronto, se nota que nenhuma das outras empresas juntou com a proposta, conforme exigido pelo edital, CARTA DE PREPOSTO. Não há no edital, ressalva para o caso de o representante da empresa ficar dispensado de juntar carta de preposto.
- Diante de argumentos expostos, classifica como adequada a inabilitação dos demais licitantes.

Por fim, requer:

- Que o esse Pregoeiro desclassifique as demais propostas, em não acatando que mantenha a declaração de vencedora e reconsidere a decisão de inabilitação, para julgá-la habilitada e adjudicar-lhe o objeto, e mantenha a decisão de inabilitação dos demais licitantes.

A empresa LEANDRO OLIVEIRA DE BARBOSA - ME, primeiramente, ataca a decisão do pregoeiro que a inabilitou, arguindo em seu recurso, resumidamente:

- Quanto ao reconhecimento de firma em licitação, desde o final dos anos 60, passou a ser dispensada tal exigência em documentos apresentados a repartições do governo federal, um pouco mais tarde os estados e municípios passaram a reproduzir tal exigência. Assim certames licitatórios deixaram de exigir reconhecimento de firma.
- O Edital como pode se constatar não exige que os documentos venham com firma reconhecida, assim os licitantes não podem ser inabilitados por não reconhecerem firma de assinaturas, visto que apenas a assinatura já valida o documento.
- A Lei 8666/93, no artigo 30, incisos e parágrafos, não exigem o reconhecimento de firma na documentação exigida para a qualificação técnica, portanto entende-se que tal exigência semostra inadequada neste momento, primeiro porque a legislação não exige e segundo porque o edital que regra o certame também não faz exigência.
- O Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009: Dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a “Carta de Serviços ao Cidadão” e dá outras providências. Esse decreto revogou o anterior, mas manteve a dispensa do reconhecimento de firma.
- A Lei 10520, de 17 de julho de 2002, também não faz referência a exibibilidade do reconhecimento de firma para a validação de documentos.
- Com relação aos nomes dos profissionais contratados, ou prestadores de serviço da licitante que constam do documento de número 164 do processo de licitação, apresenta claramente o número de profissionais exigidos em cada uma de suas características e quantidades, assim, portanto, não há porque se argumentar que não consta a comprovação quanto à quantidade.
- Quanto ao prazo, o edital não faz nenhuma referência ou exigência quanto ao prazo, e se for com relação ao tempo de serviço prestado como profissionais dentro da característica relacionado a própria Câmara poderá atestar, visto que os profissionais relacionados prestam serviço a Câmara há no mínimo quatro anos, para isso, por analogia podemos nos socorrer do item 8.3 do edital.

*Falco*  
247

- A ausência do reconhecimento de firma pode ser facilmente suprida pelos demais documentos apresentados e ao longo do procedimento licitatório. Desse modo, ela se constitui em mera irregularidade;

Ainda em seu recurso, resumidamente, acerca da documentação das demais empresas:

- Diante de argumentos expostos, classifica como adequada a inabilitação dos demais licitantes.

Por fim, requer:

- O provimento de seu recurso administrativo para reconsiderar a decisão proferida nesse processo, que o inabilitou por não cumprimento dos itens 8.2.1, V, b e 8.3 do Edital, julgando procedente as razões apresentadas, declarando-a habilitada, por satisfazer todos os requisitos previstos no Edital de Licitação. Ainda, que sejam mantidas as inabilitações das demais licitantes.

### III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA., primeiramente, interpõe contrarrazão ao recurso da empresa LEANDRO OLIVEIRA DE BARBOSA - ME, arguindo, no que tange ao reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica, resumidamente:

- O Decreto 63.166/ 68, foi revogado, não devendo ser mencionado.
- Os decretos 63166/68, 6932/09 e 8936/16, disciplinam as relações entre órgãos do poder executivo e no âmbito federal com o cidadão, não se aplicando ao poder legislativo municipal, e principalmente a pessoa jurídica.
- Não regulamentam, por óbvio, a apresentação de atestados de capacidade técnica para fins de participação em licitação.

Ainda em sua contrarrazão, resumidamente, acerca da argumentação quanto ao edital não trazer referência ao prazo:

- A redação do Item 8.2.1, V, “b” está em harmonia com a determinação trazida no art. 30, inciso II, e § 1º da Lei 8666/93.
- Não procede a argumentação de que por analogia o a Comissão poderia verificar o prazo pelo próprio testemunho do presidente dessa casa; tal conduta afronta os princípios da licitação, em específico o princípio da isonomia.

A empresa LEANDRO OLIVEIRA DE BARBOSA - ME, primeiramente, interpõe contrarrazão ao recurso da empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA., a respeito do atestado de capacidade técnica apresentado, resumidamente:

- Não deve prosperar a argumentação da impetrante, tomando por base o que regra o artigo 3º, caput, da Lei 8666/93, pois de a no item 8.2.1 do edital está bem claro o que deverá ser apresentado. Portanto, a empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA., deixou de cumprir a exigência prevista no inciso V, b), do item 8.2.1 do edital, pois não apresentou atestado de capacidade técnica da empresa e dos profissionais.

Ainda em sua contrarrazão, resumidamente, acerca da Regularidade Fiscal da empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA.:

- A empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA. deixou de juntar comprovante de regularidade para com o município, tendo juntado em seu lugar comprovante de atividade.

Continua em sua contrarrazão, resumidamente, acerca da exigência da Carta de

Felvi  
248

Preposto:

- A carta de preposto somente deveria ser apresentada por aquele que não fosse o proprietário da empresa. No caso da empresa LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA a identificação era de fácil constatação bastava apenas examinar o documento de fl. 15, portanto não havia necessidade de apresentação da carta de preposto.

Continua em sua contrarrazão, resumidamente, acerca da validade dos recursos interpostos pela procuradora da empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA.:

- Compulsando os autos identificamos que a Procuradora da licitante Público, não apresentou carta de preposta, apresentando apenas procuração (fl. 126), procuração esta que não lhe dá poderes para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, assim o recurso apresentado pela procuradora da licitante Público não é válido, devendo ser considerado nulo.

Continua em sua contrarrazão, resumidamente, acerca de sua inabilitação:

- Reforça argumentos já expostos anteriormente, ainda invoca o artigo 43, § 1º, da Lei Complementar 123/06, onde consta que em caso de irregularidade fiscal ou trabalhista, o licitante terá cinco dias para regularizar a documentação, no caso da empresa LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA, a ausência do reconhecimento de firma, caso não seja reconhecido como erro formal.

## VI – DA ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES

### 1) Da validade do recurso apresentado pela empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA.

Contrarrazão apresentada a empresa LEANDRO OLIVEIRA DE BARBOSA – ME:

*“Compulsando os autos identificamos que a Procuradora da licitante Público, não apresentou carta de preposta, apresentando apenas procuração (fl. 126), procuração esta que não lhe dá poderes para interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, assim o recurso apresentado pela procuradora da licitante Público não é válido, devendo ser considerado nulo.”*

A procuração:

*“(…) com o fim específico de representar a outorgante perante a Câmara Municipal de Pelotas, no Pregão Presencial nº005/2017, podendo assim retirar editais, propor seu credenciamento e oferta em lances verbais em nome da representada, e ainda assinar atas, firmar compromissos, enfim, todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.”*

Lei nº 10.520/2002:

*“(…)”*

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(…)”*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar*

249 *Fábio*

*imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (...)"*

Conforme a Lei nº10.520/02, a apresentação de recursos é parte da fase externa do pregão e apesar de não constar explicitamente a delegação para tanto, tal conduta é intrínseca aos poderes para “*todos aqueles atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato*”, que é “*representar a outorgante perante a Câmara Municipal de Pelotas, no Pregão Presencial nº005/2017*”, ficando evidente que a procuradora possui autorização para interpor recursos referentes a este processo licitatório.

**2) Da desclassificação das empresas LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA e VARGAS E NEVES FILMAGENS LTDA., por falta de carta de preposto**

O entendimento jurisprudencial:

*“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.*

*(TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA , Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)”*

Desse princípio, seria demasiado formalismo desclassificar os licitantes, exigindo-se documentação não prevista em lei, além disso a identificação dos representantes das empresas é suprida pela documentação da habilitação jurídica, na qual consta a representação das empresas.

**3) Da inabilitação da empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA.**

A recorrente PÚBLICO VÍDEO LTDA. foi inabilitada por não atender os itens 8.2.1, III, b) e 8.2.1, V, b). Pois, não apresentou certidão negativa de todos os tributos municipais, apresentando apenas documento que comprova as características de atividade. Ainda, nos atestados de Capacidade Técnica não constam comprovações quanto a quadro de contratados, como o exigido no anexo I-A.

Edital de Pregão Presencial 005/2017:

*“(...)*

*Filipi*  
250

8.2.1 – No envelope n.º 02 – HABILITAÇÃO, que indicará na parte externa as especificações discriminadas no item 6.1.II deste Edital, deverá conter o documento conforme modelo constante do anexo IV, bem como os seguintes:

(...)

III – REGULARIDADE FISCAL

(...)

b) Prova de regularidade para com o Município;

(...)"

Lei Complementar 123/2006:

"(...)

Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

(...)"

O entendimento da doutrina:

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho versa:

"Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.

Daí se segue que o licitante que tiver deixado de apresentar documento de regularidade fiscal, exigido no ato convocatório, deverá ser inabilitado" (in O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67).

Conforme o exposto, é essencial a apresentação do documento de regularidade fiscal, o benefício dado as MEs/EPPs reside na regularização tardia da certidão defeituosa, ou seja, a empresa deve apresentar toda documentação exigida e caso exista alguma restrição poderá regularizar tardiamente usufruindo do direito concedido às microempresas e empresas de pequeno porte.

A certidão entregue pela empresa Público Vídeo Ltda. faz referência às atividades

tributadas da empresa, porém não traz informações quanto a existência ou não de débitos junto ao município, não podendo ser caracterizada como certidão de regularidade.

Edital de Pregão Presencial 005/2017:

“(...)

8.2.1 – No envelope n.º 02 – HABILITAÇÃO, que indicará na parte externa as especificações discriminadas no item 6.1.II deste Edital, deverá conter o documento conforme modelo constante do anexo IV, bem como os seguintes:

(...)

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) COMPROVAÇÃO da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, expedido(s) em nome dos profissionais contratados, ou prestadores de serviço da licitante que comprove(m) desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com a prestação de serviços objeto da licitação.

(...)

ANEXO I – A

Termo de Referência

(...)

2 - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

(...)

2.5 - Executar as atividades por meio de equipe técnica vinculada à empresa, mediante contrato de trabalho ou prestação de serviços, atividades estas a serem realizadas pelos seguintes profissionais:

A. Dois (02) jornalistas de 150 horas mensais cada um, com carga horária sujeita a definições previstas em acordo coletivo da categoria. O profissional deve ser formado em Comunicação Social – Jornalismo, sendo necessária a apresentação do diploma.

B. Três (03) editores de vídeo de 150 horas mensais cada um.

C. Quatro (04) operadores de câmeras de 150 horas mensais cada um.

D. Três (03) operadores de controle mestre (suite master) de 150 horas mensais cada um.

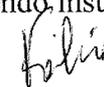
E. Dois (02) fotógrafos de 150 horas mensais cada um.

F. Um (01) técnico de 150 horas mensais com conhecimento em instalação e manutenção de equipamentos de áudio, vídeo e iluminação para emissora de TV.

G. Um (01) motorista com habilitação – categoria B - de 150 horas mensais.”

A alegação da recorrente refere-se ao fato da empresa possuir apenas uma contratada, e que a profissional a ser contratada perante o certame licitatório está, a partir dos atestados juntados, apta, técnico-profissionalmente, para prestar o serviço para o qual será contratada. Exigência diferente dessa, como exigir nominata de futuros contratados, não prevista no rol da cláusula, 8.2.1, V: é extrapolar o conteúdo do edital; é impor a licitante uma condição pré-execução de contrato, desnecessária, inoportuna e inapropriada.

Entretanto, o termo de referência exige quantidade diferenciada de pessoal para o cumprimento do contrato, não compatível com a atuação de apenas uma pessoa, sendo insuficientes os atestados apresentados pela licitante.

  
252

#### 4) Da inabilitação da empresa LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA-ME

A recorrente LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA-ME foi inabilitada por não atender os itens 8.2.1, V, b e 8.3. Pois, no atestado de Capacidade Técnica não consta comprovações quanto a quantidade e prazos compatíveis com o estabelecido no anexo I-A. Ainda, é impossível verificar autenticidade da assinatura no referido documento eis que o mesmo não está com firma reconhecida.

Edital de Pregão Presencial 005/2017:

“(...)

8.2.1 – No envelope n.º 02 – HABILITAÇÃO, que indicará na parte externa as especificações discriminadas no item 6.1.II deste Edital, deverá conter o documento conforme modelo constante do anexo IV, bem como os seguintes:

(...)

V – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) COMPROVAÇÃO da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, expedido(s) em nome dos profissionais contratados, ou prestadores de serviço da licitante que comprove(m) desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com a prestação de serviços objeto da licitação.

(...)

8.3 – Os documentos de habilitação extraídos via internet, desde que possível sua verificação de conformidade, não precisam ser autenticados.

(...)

ANEXO I – A

Termo de Referência

(...)

2 - OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES

(...)

2.5 - Executar as atividades por meio de equipe técnica vinculada à empresa, mediante contrato de trabalho ou prestação de serviços, atividades estas a serem realizadas pelos seguintes profissionais:

A. Dois (02) jornalistas de 150 horas mensais cada um, com carga horária sujeita a definições previstas em acordo coletivo da categoria. O profissional deve ser formado em Comunicação Social – Jornalismo, sendo necessária a apresentação do diploma.

B. Três (03) editores de vídeo de 150 horas mensais cada um.

C. Quatro (04) operadores de câmeras de 150 horas mensais cada um.

D. Três (03) operadores de controle mestre (suite master) de 150 horas mensais cada um.

E. Dois (02) fotógrafos de 150 horas mensais cada um.

F. Um (01) técnico de 150 horas mensais com conhecimento em instalação e manutenção de equipamentos de áudio, vídeo e iluminação para emissora de TV.

G. Um (01) motorista com habilitação – categoria B - de 150 horas mensais.”

*Fábio*  
253

O entendimento jurisprudencial:

“Acórdão 291/2014 - Plenário - TCU

9.3. Dar ciência à Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO das seguintes irregularidades e impropriedades ocorridas na Tomada de Preços 05/2013, com vistas a evitá-las em futuros certames licitatórios destinados à contratação de objetos custeados por recursos federais:

9.3.1.[...];

9.3.2. [...];

9.3.3.[...];

9.3.4. Inabilitação de empresa devido à ausência de reconhecimento de firma, exigência essa que apenas pode ser feita em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e com prévia previsão editalícia, conforme entendimento desta Corte, a exemplo do Acórdão 3.966/2009-2ª Câmara;”

Desta forma, a exigência de firma reconhecida em cartório ofende o Princípio da Competitividade, além de não existir previsão no edital como argumenta a recorrente.

Superada a questão, passa-se à análise do conteúdo do atestado. Nele constata-se que difere a quantidade de profissionais exigidos, não constando o profissional elencado no item 2.5, F, do ANEXO I – A – Termo de Referência, “Um (01) técnico de 150 horas mensais com conhecimento em instalação e manutenção de equipamentos de áudio, vídeo e iluminação para emissora de TV”, diferente de relação anexada ao recurso.

Ainda, sobre a solicitação dos benefícios da Lei Complementar 123, cabe esclarecer que, no que tange a regularidade trabalhista a lei refere-se à certidão elencada no inciso V, art. 29, da Lei 8.666/93 e exigida no item 8.2.1, V, a), do edital. Desta maneira, não se aplicando aos atestados de capacidade técnica e em nível de informação, o art. 43 da Lei Complementar 123/2006, na redação dada pela Lei Complementar 155/2016, passa a ter efeito apenas em 1º de janeiro de 2018.

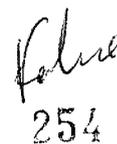
## V – CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por **acolher parcialmente o recurso apresentado** pela LEANDRO DE OLIVEIRA BARBOSA-ME, reconhecendo a legalidade do atestado de capacidade técnica, no entanto constatando a diversidade desse com as exigências do edital, mantendo assim a empresa **inabilitada**, bem como decide-se por **não acolher o recurso apresentado** pela empresa PÚBLICO VÍDEO LTDA., mantendo-a **inabilitada**. Nada mais havendo a tratar, encaminho o presente processo para análise dos recursos pelo Presidente da Câmara Municipal de Pelotas.

Pelotas, 16 de junho de 2017.



Fábio Fischer  
Pregoeiro





**CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS**  
**PREGOEIRO**

**Memorando nº 015/2017**

**Para:** Assessoria Jurídica

**Data:** 19/06/2017

**Assunto:** Encaminha Processo de Compra nº 026/2017

Encaminho o Processo de Compra nº 026/2017, contendo 255 páginas, que trata da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção, gravação, edição e finalização de vídeo para gravação e exibição das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Pelotas com veiculação ao vivo através do Canal 16 – TV a Cabo/NET e Canal 8 - BlueTV, bem como a produção, gravação, edição, finalização e exibição (ao vivo ou não) de outras atividades de interesse da Câmara, para análise do julgamento do recurso.

Atenciosamente,

**Fábio Fischer**  
**Pregoeiro**

  
255